

Lei n. 12.964 de 30 de dezembro de 1999

Altera a legislação da Taxa de Fiscalização de Anúncios, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 755/98, do Executivo)

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, a Câmara Municipal em sessão de 28 de dezembro de 1999, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Taxa de Fiscalização de Anúncios deverá ser calculada na forma das Tabelas I e II, anexas a esta lei, devendo ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

§ 1º Não havendo nas tabelas especificações precisas do anúncio, a Taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as características do anúncio considerado.

§ 2º Enquadrando-se o anúncio em mais de um item das tabelas referidas no caput deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

§ 3º Incluem-se, também, nas Tabelas I e II os anúncios:

- a) existentes nos estabelecimentos, mas que não tenham relação com as atividades desenvolvidas onde se localizam;
- b) veiculados em áreas comuns ou condominiais;
- c) expostos em locais de embarque e desembarque de passageiros;
- d) exibidos em áreas de circulação de centros comerciais ou assemelhados.

§ 4º A Taxa será devida integralmente, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Art. 2º A Taxa de Fiscalização de Anúncios, nos casos de incidência anual, será lançada pelos próprios contribuintes, podendo, a critério da Administração, ser lançada de ofício, com base nos elementos constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

Parágrafo único. Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I - na data de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, para os contribuintes que vierem a se inscrever durante o exercício;

II - a 1º de janeiro de cada exercício, nos exercícios subsequentes.

Art. 3º Tratando-se de incidência anual, a Taxa poderá ser recolhida parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

§ 1º Para o recolhimento da Taxa adotar-se-á o valor mensal da Unidade Fiscal de Referência - UFIR vigente na data do respectivo vencimento.

§ 2º Para a quitação antecipada da Taxa, adotar-se-á o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR vigente no mês de pagamento.

§ 3º Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a 10 (dez) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

Art. 4º Tratando-se de incidência mensal, o sujeito passivo deverá calcular o valor da Taxa tomando por base o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR vigente no mês de incidência, recolhendo-a na forma e prazos regulamentares, independentemente de prévia notificação.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, na quitação antecipada da Taxa tomar-se-á o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR vigente no mês do pagamento.

Art. 5º O lançamento da Taxa de Fiscalização de Anúncios, quando efetuado de ofício, considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no local declarado pelo contribuinte e constante do Cadastro de Contribuintes Mobiliários, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1º Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo, como definido em lei, a seus familiares, prepostos ou empregados.

§ 2º A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em dois jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações-recibo e das datas de vencimento da Taxa.

§ 3º Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

§ 4º A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

§ 5º Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º Os artigos 15 e 17 da Lei n. 9.806, de 27 de dezembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento da Taxa, na época do seu vencimento, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

III - em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele”.

“Art. 17. As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II - infrações relativas às declarações de dados de natureza tributária: multa de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissões de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III - infrações relativas à ação fiscal: multa de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos que recusarem a exibição do registro de anúncio, da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da Taxa;

IV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei: multa de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.”

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2000, revogadas as disposições em contrário, e, em especial os

artigos 7º, 8º e 9º e as Tabelas I a V da Lei n. 9.806, de 27 de dezembro de 1984 e a Lei n. 10.814, de 28 de dezembro de 1989.
 CELSO PITTA - PREFEITO

TABELAS ANEXAS À LEI N. 12.964, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999

TABELA I
 VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

Tipo de Anúncio	Período de incidência	Unidades taxadas	Taxa Unitária (em UFIR) Área do anúncio em m ²		
			Até 5 m ²	Acima de 5 m ² até 20 m ²	Acima de 20 m ²
1. Anúncios próprios ou de terceiros, localizados no estabelecimento; anúncios em locais onde se realizem quaisquer atividades de diversões públicas ou em estações, galerias, <i>shopping-centers</i> , <i>out-lets</i> , hipermercados e similares	Anual	Nº de unidades	80	120	240
2. Anúncios afixados em relógios, termômetros, medidores de poluição e similares	Anual	Nº de unidades	100	140	280
3. Anúncios animados (com mudança de cor, desenho ou dizeres, através de jogo de luzes ou com luz intermitente) e/ou com movimento (*)	Anual	Nº de unidades	140	260	360

4. Anúncios que permitam a apresentação de múltiplas mensagens por processo mecânico ou eletromecânico (*)	Anual	Nº de unidades	240	360	720
5. Anúncios que permitam a apresentação de múltiplas mensagens utilizando-se de projeções de <i>slides</i> , películas, <i>videoteipes</i> e similares (*)	Anual	Nº de unidades	720	1200	2000
6. Anúncios que permitam a apresentação de múltiplas mensagens utilizando-se de painéis eletrônicos e similares (*)	Anual	Nº de unidades	800	1500	2200
7. Anúncios afixados em pontos de ônibus e abrigos	Anual	Nº de unidades	50	70	140

Observação: (*) A Taxa incide, nestes casos, uma única vez por período, independentemente da quantidade de anúncios veiculada.

TABELA II
VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

Tipo de Anúncio	Período de incidência	Unidades taxadas	Taxa Unitária (em UFIR)
1. Anúncios em quadros próprios para afixação de cartazes murais (<i>out-door</i>) não localizados no estabelecimento	Mensal	Nº de quadros	10

2. Produtos e artigos com ou sem inscrições utilizados como meio de propaganda ou serviços	Anual	Nº de unidades	100
3. Quadros-negros, quadros de aviso, inclusive quadros móveis transportados por pessoas	Mensal	Nº de unidades	5
4. Anúncios provisórios, com prazo de exposição de até 60 (sessenta) dias	Mensal	Nº de unidades	40
5. Anúncios internos ou externos, em veículos de transporte em geral	Anual	Nº de unidades	50
6. Anúncios por meio de projeções luminosas, filmes e assemelhados	Anual	Nº de unidades	150
7. Publicidade por meio de circuito interno de televisão	Anual	Nº de canais	250
8. Anúncios por sistemas aéreos de qualquer tipo	Mensal	Nº de unidades	50
9. Mostuários	Anual	Nº de unidades	100
10. Pinturas, adesivos, letras ou desenhos autocolantes aplicados em mobiliários em geral (mesas, cadeiras, balcões e similares)	Anual	Nº de unidades	5
11. Anúncios em folhetos ou programas impressos em qualquer material e distribuídos por qualquer meio	Mensal	Nº de locais	100
12. Publicidade por via sonora	Mensal	Nº de equipamentos emissores de som	100
13. Anúncios afixados em postes de identificação de logradouros nas vias públicas	Anual	Nº de unidades	12
14. Outros tipos de publicidade por quaisquer meios não enquadráveis nos itens anteriores	Anual	Por espécie	100

Observação: (VETADO)